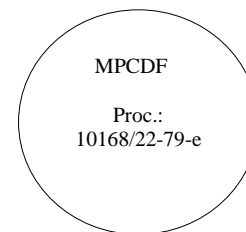




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



**PARECER:** 121/2023–G4P/DA

**ASSUNTO:** ESTUDOS ESPECIAIS

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 00600-00010168/2022-79-e

**EMENTA:** 1. ESTUDOS ESPECIAIS. DECISÃO Nº 3.434/2022. PROCESSO Nº 00600-00003137/2021-81-E. OBJETIVO DE AVALIAR A RAZOABILIDADE DA DECISÃO Nº 3.114/2016. PROCESSO Nº 3.509/2016. POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DO SERVIDOR APOSENTADO PROPORCIONALMENTE. REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INVALIDEZ COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. HIPÓTESES DO § 5º E 9º DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR (LC) Nº 769/2008.

2. CORPO TÉCNICO SUGERE A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ITEM I DA DECISÃO Nº 3.114/2016 E ESCLARECIMENTO AOS JURISDICIONADOS NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DO SERVIDOR APOSENTADO PROPORCIONALMENTE, DESDE QUE, NA DATA DOS EFEITOS DA REVISÃO DE PROVENTOS, POSSUA IDADE PREVISTA PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E ESTEJA ACOMETIDO DE QUALQUER DAS MOLÉSTIAS ESPECIFICADAS NO ART. 18, § 5º, DA LC Nº 769/2008, FAZENDO JUS À INTEGRALIZAÇÃO DE QUE TRATA O § 9º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, AINDA QUE A JUNTA MÉDICA NÃO O TENHA DECLARADO INVÁLIDO.

3. PARECER PARCIALMENTE CONVERGENTE DO PARQUET ESPECIAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO OFICIAL DO ACOMETIMENTO DA DOENÇA OU MOLÉSTIA GRAVE. SUBMISSÃO À JUNTA MÉDICA COMO CONDIÇÃO **SINE QUA NON** À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PREVISTO ART. 18, § 9º, DA LC Nº 769/2008.

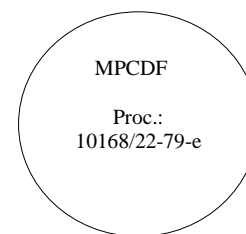
1. Os autos do processo em epígrafe foram instaurados em cumprimento ao item IV da Decisão nº 3.434/2022, proferida no bojo do Processo nº 00600-00003137/2021-81-e, com o desiderato de que fosse avaliada a razoabilidade da Decisão nº 3.114/2016 (Processo nº 3.509/2016).

2. A propósito, eis os termos do **Decisum** objeto dos presentes estudos especiais:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:  
I – deliberar no sentido de que a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 somente será devida se o servidor, além de ser*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



***acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial;***

*II – autorizar que se dê ciência desta deliberação a todos os jurisdicionados desta Corte;*

*III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências com relação ao ato/Sirac nº 14477-3:*

*1) examinar se a situação da servidora se enquadra ao contido no item I acima, tendo em vista que ela ainda se mantém ativa junto ao Ministério da Saúde, sob a matrícula 0528262;*

*2) em caso afirmativo:*

*a) retificar para ‘Sim’ a informação do campo ‘Paridade’, constante da aba ‘Histórico’, tendo em vista que a aposentadoria da servidora se deu com base no §4º do artigo 41 da LODF;*

*b) retificar o ato que concedeu a revisão de proventos com vistas a indicar a classificação funcional da servidora, qual seja: Cargo de Técnico de Saúde, Classe Especial, Padrão V, promovendo os devidos registros no Sirac (aba ‘Dados da Concessão’);*

*3) em caso negativo, cientificar a servidora para que, querendo, apresente a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência, a defesa que julgar cabível para a manutenção da revisão de seus proventos formalizada por ato publicado no DODF de 09.12.14.”*

3. O Corpo Instrutivo confeccionou laboriosa Instrução Técnica acostada à peça nº 2, na qual, em apertada síntese, concluiu sua análise conforme a seguir:

*“(…)*

*24. Assim, conclui-se pelo conhecimento dos presentes estudos especiais, tendo por cumprido o item IV da Decisão nº 3434/2022; pela **manutenção do entendimento deliberado no item I da Decisão nº 3114/2016** ‘no sentido de que a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial’, esclarecendo aos jurisdicionados que, em relação ao item I da Decisão nº 3114/2016, **considera-se existente a presunção de incapacidade do servidor aposentado proporcionalmente que, na data dos efeitos da revisão de proventos, possuir a idade prevista para a aposentadoria compulsória e vier a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 769/2008, fazendo jus, neste caso, à integralização de que trata o § 9º do mencionado artigo, ainda que a junta médica não o tenha declarado inválido.**” (Grifos acrescidos).*

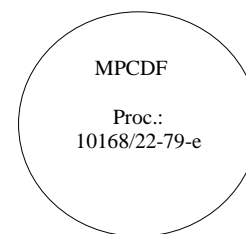
4. Ao final, sugeriu ao Plenário:

*“I - tomar conhecimento dos presentes estudos especiais, tendo por cumprido o item IV da Decisão nº 3434/2022;*

*II – manter o entendimento deliberado no item I da Decisão nº 3114/2016 ‘no sentido de que a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



*769/08 somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial’;*  
*III - esclarecer aos jurisdicionados que, em relação ao item I da Decisão nº 3114/2016, considera-se existente a presunção de incapacidade do servidor aposentado proporcionalmente que, na data dos efeitos da revisão de proventos, possuir a idade prevista para a aposentadoria compulsória e vier a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 769/2008, fazendo jus, neste caso, à integralização de que trata o § 9º do mencionado artigo, ainda que a junta médica não o tenha declarado inválido;*  
*IV – dar ciência da decisão que vier a ser proferida a todos os jurisdicionados desta Corte;*  
*V – autorizar o arquivamento dos autos.”*

5. O i. Conselheiro-Relator Substituto, **Paulo Tadeu**, exarou o Despacho Singular nº 13/2023-GCAM (peça nº 5), por meio do qual encaminhou os presentes autos eletrônicos ao Ministério Público de Contas, os quais foram, posteriormente, distribuídos a esta Quarta Procuradoria para manifestação sobre a matéria.

6. **É o breve relatório. Passo à análise do presente feito.**

7. De início, importante salientar que os estudos de que cuidam o presente feito têm por desiderato a emissão de pronunciamento no tocante a avaliar a razoabilidade da Decisão nº 3.114/2016, proferida no Processo nº 3.509/2016, tendo em vista as considerações externadas naqueles autos a respeito da interpretação a ser dada ao art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008, devidamente resumidas pela Instrução conforme abaixo:

“(…)

2. *No voto do Relator recursal de que trata o Processo nº 00600-00003137/2021-81-e (e-DOC 86B8BC1D-e) foram apresentadas as seguintes considerações sobre a matéria objeto dos presente Estudos:*

*‘Ao reanalisar os termos dessa decisão, da qual transcrevo o item I, verifico que merecem algumas considerações:*

*‘I – deliberar no sentido de que a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial;’*

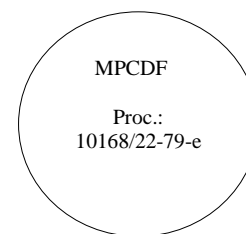
*Eis o argumento principal lançado no voto condutor da referida decisão, adotada no Processo n.º 3.509/2016:*

*‘(…)*

*A melhor interpretação é sempre aquela que busca a harmonia do sistema normativo. Se não basta ao servidor ser acometido de doença especificada em lei para ser aposentado por invalidez, sendo necessário ainda que junta médica o declare incapaz para as atribuições do cargo (inválido), não parece razoável que, para fazer jus à revisão de proventos, seja requisito isolado o acometimento dessa doença. Seria dar tratamento diferente para, no meu entender, situações similares. Trago à colação, para confirmar o que foi dito no parágrafo precedente, o regramento da aposentadoria por invalidez constante da Lei nº 769/08, in verbis:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



*Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.*

*(...)*

*§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.*

*(...)*

*§ 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência.*

*Examinando mais amiúde os fundamentos da mencionada decisão, constato que a conclusão de que **'não parece razoável que, para fazer jus à revisão de proventos, seja requisito isolado o acometimento dessa doença. Seria dar tratamento diferente para, no meu entender, situações similares'**, baseou-se em uma premissa equivocada.*

*O equívoco está na afirmação de que as situações são similares, ou seja, tanto a inativação por invalidez quanto a revisão de proventos com acometimento de doença especificada em lei requereriam os mesmos requisitos, quais sejam o servidor ser acometido de doença especificada em lei e ser declarado incapaz para as atribuições do cargo por junta médica oficial.*

*Ocorre que, na verdade, para integralização dos proventos, de que trata o art. 18, § 9º, da LC n.º 769/2008, basta o acometimento por doença especificada em lei, não sendo necessário comprovar-se a invalidez, conforme se depreende da própria norma legal.*

*O discrímen com relação à inativação por invalidez justifica-se pelo fato de que o servidor aposentado não precisa demonstrar que não possui mais capacidade para efetuar suas atividades, simplesmente porque, de fato, já não exerce mais qualquer função na Administração Pública. É dizer: o segundo requisito exigível para a inativação por invalidez (não possuir mais capacidade laboral) não faz sentido lógico para o já aposentado.*

*Em verdade, não se observa razoabilidade na exigência de que servidores já aposentados se submetam a exame de junta médica oficial para que essa verifique se são ou não capazes de exercer as atribuições do cargo que não exercem mais.*

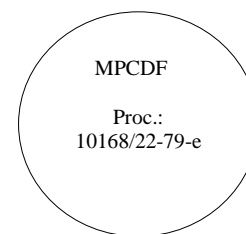
*De fato, de acordo com a LC n.º 769/2008, o benefício por invalidez é, em regra, proporcional ao tempo de contribuição, sendo uma das exceções a invalidez decorrente de doença especificada em lei, hipótese em que os proventos serão, desde o início, integrais.*

*Assim, a meu ver, a revisão de proventos prevista no § 9º do art. 18 da LC n.º 769/2008, que não exige a invalidez como requisito para integralização de proventos, dá igual tratamento a todos os servidores aposentados com proventos proporcionais ao tempo de contribuição que venham a ser acometidos de doença especificada em lei.*

*A propósito, a referida integralização é regra de proteção social que não guarda proporção com a quantidade de contribuições, mas, sim, com as necessidades básicas dos aposentados que percebem proventos proporcionais ao tempo de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



*contribuição e que, acometidos de doença especificada em lei, inválidos ou não, passam a sofrer com o aumento nos gastos decorrente de seu tratamento.*

*A Decisão n.º 3.114/2016, no meu entender, está, pois, a impedir, indevidamente, que diversos aposentados com proventos proporcionais ao tempo de contribuição acometidos de doença especificada em lei usufruam de direito previsto expressamente na lei previdenciária do Distrito Federal, razão pela qual considero que deva ser analisada, em autos apartados, sua razoabilidade'. (destaques do original)*

3. *Cumprir observar que no Processo n.º 00600-00003137/2021-81-e, acima referido, tratou-se de servidor aposentado proporcionalmente que havia implementado o requisito para aposentadoria compulsoriamente por idade, ou seja, foi diagnosticado com a doença especificada em lei 'aos 77 anos de idade', 'caso em que existe a presunção de incapacidade', sendo prolatada a Decisão n.º 3434/2022, in verbis:*

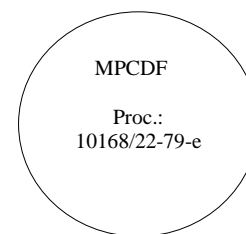
*'O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 079/2022 – NUREC (peça 36); b) do Parecer n.º 602/2022 – GPDA (peça 40); II – considerar tacitamente registrada a concessão em exame, consoante o Tema de Repercussão Geral n.º 445 do STF, bem como o item II, alíneas 'a' e 'g', da Decisão n.º 3.770/2021; III – com base no prazo revisional – também de 5 (cinco) anos – fixado pelo art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 2.834/2001, dar provimento ao pedido de reexame (peça 22) interposto pelo Sr. Flávio Acauan Souto, por meio de representante legal, a fim de considerar legal a revisão de proventos do servidor, mantendo-se a aposentadoria com proventos integrais, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, proferida no Processo n.º 24.185/2007; IV – tendo em vista as considerações externadas a respeito da interpretação a ser dada ao art. 18, § 9º, da LC n.º 769/2008, promover estudos especiais, em autos apartados, com o fim de avaliar a razoabilidade da Decisão n.º 3.114/2016, proferida no Processo n.º 3.509/2016; V – autorizar: a) o conhecimento desta decisão ao recorrente, na pessoa do seu representante legal, e à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para a adoção das providências cabíveis'.*

4. *Registre-se que, no Processo n.º 3509/2016-e, foram interpostas razões de defesa, sendo prolatada a Decisão n.º 4432/2020, in verbis:*

*'O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 4656/2018; II – conhecer da defesa apresentada pela interessada, para, no mérito, considerá-la procedente apenas para dispensar o ressarcimento das quantias por ela recebidas indevidamente; III – considerar ilegal, com negativa de registro, a revisão de proventos em análise, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria, especialmente: 1) tornar sem efeito, no que se refere à interessada, o ato de revisão de proventos publicado em 09/12/2014, bem como suas retificações (DODFs de 02/06/2017 e 14/06/2017); 2) anular o Ato n.º 14477-3 do SIRAC; IV – dar ciência desta decisão à interessada; V – autorizar o retorno dos autos à Seufe, para a adoção das providências de praxe'.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



5. Na instrução (e-DOC F01C0D78-e) foram apresentados os seguintes argumentos que culminaram na ilegalidade da aposentadoria, nos termos da decisão citada no parágrafo precedente:

'Em que pese a jurisprudência juntada pela defendente e a interpretação de outros Tribunais pátrios de que a isenção do imposto de renda se justifica, sobretudo, na necessidade do servidor de enfrentar despesas médicas vultosas, esta Corte de Contas tem entendido que (e neste ponto, não se trata apenas de isenção de imposto de renda, o que, depende, tão-somente, da interpretação adotada pela Receita Federal, mas da integralização dos proventos concedida pela legislação estatutária distrital), conforme Decisões proferidas anteriormente no presente processo, que o pagamento dos proventos integrais, seja o decorrente da aposentadoria, seja aquele decorrente de doença superveniente, como é o caso da revisão de proventos, é uma compensação, um benefício, uma vantagem decorrente não apenas do acometimento da moléstia e das despesas daí decorrentes, mas também da invalidez do servidor.

Da mesma forma que o Tribunal tem exigido, além do acometimento da moléstia, que os servidores aposentados por invalidez simples ou qualificada, não reúnam as condições mínimas para seguir trabalhando, ou seja, que eles sejam efetivamente inválidos ou incapazes para o trabalho, para evitar tratamento diferente a situações similares, é que o Tribunal decidiu estender esse entendimento às revisões de aposentadoria, em razão de moléstia superveniente.

E isso porque o artigo 18, §8º da Lei Complementar nº 769/2008 prevê que, in verbis:

*'O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo'.*

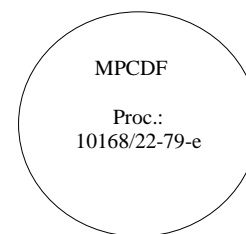
**Para se evitar que o aposentado em razão de moléstia especificada em lei tenha tratamento diferente do aposentado, cujos proventos foram revistos em razão do mesmo motivo – doença especificada em lei – é que se impõe a invalidez seja também exigida no caso da superveniência da doença: a mera e fortuita diferença do momento do acometimento da moléstia especificada não pode ter o condão de se emprestar tratamento tão distinto a situações, essencialmente, idênticas.**

Ora, conforme já ponderado anteriormente, no voto do Relator condutor da Decisão nº 4656/2018, o segundo documento anexado à aba 'Anexos e Observações' (...) indica que o ofício do Ministério da Saúde informa que a servidora não esteve aposentada naquela pasta, tendo ocupado o cargo de Auxiliar de Enfermagem sem qualquer notícia da sua suposta invalidez, sendo que a própria servidora confirma, em suas razões de defesa, que a mesma realiza, no Ministério da Saúde, serviços meramente administrativos, durante a realização de perícias médicas, em razão de suas limitações.

Nessa ocasião também se ponderou que, à luz do artigo 18, §8º, da Lei Complementar nº 769/2008 e das razões já aduzidas nas Decisões anteriormente proferidas (de nºs 3144/2016 e 5644/2016), **não bastaria estar a servidora acometida de doença especificada em lei, devendo ela também estar inválida para fazer jus à aposentadoria por invalidez qualificada ou revisão de proventos para integralização dos proventos, como é o caso do presente ato. Se, então, verificou-se, que no outro cargo que acumulava, a servidora seguiu laborando, sem qualquer notícia da doença objeto da presente revisão de proventos, é de se cessar os efeitos da aposentadoria ou revisão, à luz do já referido artigo 18, §8º da Lei Complementar nº 769/2008'. (grifo nosso)''.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



8. Sobre a **questio** que se apresenta, este Representante Ministerial destaca que possui entendimento **parcialmente convergente** com o alcançado pela Unidade Técnica na Instrução acostada à Peça nº 2.

9. Nesse sentido, por considerar elucidativo o exame proferido pelo Corpo Instrutivo, figura salutar transcrever os principais excertos de sua análise, seguidos da correspondente manifestação deste Ministério Público de Contas:

“(…)

7. Primeiramente, entende-se que, na análise da LC nº 769/2008, tanto o disposto no § 8º [O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo] quanto no § 9º [O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)], **não podem estar dissociados do seu caput** [Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)], pois o caput é o enunciado do artigo e os parágrafos são os desdobramentos desse artigo.

8. No Processo nº 00600-00003920/2022-25-e, ao discorrer na instrução (e-DOC B4483402-e) sobre o § 8º do art. 18 da LC nº 769/2008, mostrou-se que o teor do referido parágrafo encontra-se atrelado ao que dispõe o seu caput, qual seja, ‘que a aposentadoria por invalidez é devida quando o servidor ‘for considerado **incapaz de readaptação** para o exercício das atribuições **do cargo**’, e que se ‘voltar a exercer **atividade laboral** terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada’ (§ 8º). Na ocasião, afastou-se o entendimento quanto à ‘impossibilidade de retorno a ‘qualquer atividade laboral’’, pois tal exigência não consta expressamente do caput do art. 18 da mencionada Lei Complementar. Também, levou-se em conta que ‘a restrição constante § 4º do art. 56 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social (impossibilidade ‘absoluta’ de os aposentados por invalidez assumirem **qualquer atividade laboral**) encontra-se revogada e a redação (...) do Parágrafo único do art. 176 da Portaria MTP nº 1467/2022 foi atenuada’. (destaques do original)

9. Abordou-se na instrução (e-DOC B4483402-e) sobre ‘a possibilidade de o servidor aposentado por invalidez ser submetido a reavaliação por junta médica e, se constada a sua capacidade laborativa, reverter à atividade’, citando as seguintes **Decisões do TCDF nºs 1828/2018, 103/2019, 897/2020, 1779/2020, 1856/2021 e 3189/2021**. Observou-se, ainda, as peculiaridades dos casos concretos, objeto dos Processos nºs 10146/2015-e, 9.109/2018-e e 00600-00001058/2020-54-e.

10. De fato, a LC nº 840/2011 ao tratar da reversão dispõe que:

‘Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



(...).

§ 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos'.

11. Acrescente-se que o voto do Relator, exarado no Processo nº 00600-00003920/2022-25-e (Decisão nº 4408/2022), trouxe à colação o disposto no § 1º, inciso I, do art. 40 da CF, na redação dada pela EC nº 103/19: **'§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo'** (grifo do original), destacando-se a seguir trechos com as conclusões do referido voto (e-DOC 36459801-e), in verbis:

(...)

Assim, reiterando a última conclusão alcançada, é possível compreender, à luz de uma **interpretação mais ampliativa**, que merece ser aplicada ao caso em exame, que o servidor considerado inválido, inapto ao exercício das atribuições do cargo no qual se efetivou sua aposentadoria, pode realizar outra atividade laboral, seja de caráter público ou privado, mas desde que essa atividade seja compatível com sua capacidade laborativa residual e que as novas atribuições executadas não guardem similaridade ou compatibilidade com aquelas do cargo que gerou sua inatividade ou das passíveis de serem exercidas em readaptação.

Caso o servidor inativado por invalidez venha a exercer outra atividade que seja compatível com aquela do cargo em que se deu sua aposentadoria, ou passível de ser realizada em readaptação, deverá haver a adoção de providências com vistas à cessação dos efeitos de sua aposentadoria por invalidez, e a sua consequente reversão à atividade.

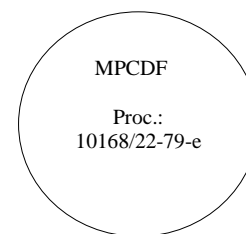
Saliente-se que, objetivando não restarem dúvidas quanto aos fatores e às limitações que motivaram a aposentadoria do servidor por invalidez, torna-se imprescindível a realização de avaliação periódica acerca da continuidade ou não das limitações laborativas, que ensejaram a inatividade no cargo antigo, por meio de junta médica oficial, bem como a averiguação da compatibilidade entre as atribuições anteriormente exercidas e as ora desenvolvidas, inclusive as readaptáveis' (grifos nosso)

12. Neste contexto, o servidor já aposentado por invalidez se submete a avaliação periódica, por meio de junta médica oficial, para que seja aferida a sua capacidade laborativa para o cargo que ocupava antes da inativação, tendo em conta a expressa previsão do instituto da reversão (inciso I do art. 34 da LC nº 840/2011).

13. Ao nosso sentir, **o mesmo tratamento deve ser dado aos aposentados por invalidez simples, com provento proporcional, cujo benefício foi posteriormente integralizado, por meio de ato de revisão, em decorrência do acometimento de doença especificada em lei: a uma, porque como dito alhures (§ 7º desta instrução) o conteúdo do § 9º está inserido dentro do disposto no caput do art. 18 da LC nº 769/08, não podendo o citado parágrafo ser considerado de forma isolada e que, na parte final do próprio § 9º, consta que o aposentado 'deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria'** (grifo nosso); a duas, porque a reversão prevista no inciso I do art. 34 da LC nº 840/2011 não fez distinção quanto à doença acometida pelo servidor, se decorreu originalmente por doença não relacionada em lei ou por doença especificada em lei (§ 5º do 18 da LC nº 769/2008),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



*além disso, não excepcionou no caso de moléstia superveniente, vedando-se a possibilidade de reversão apenas por implemento do requisito de idade, na forma prevista no § 2º do art. 34 da referida Lei Complementar.*

*14. Com efeito, tanto na concessão inicial da aposentadoria por invalidez qualificada ou simples, quanto na revisão desta para integralização dos proventos decorrente de doença especificada em lei, o servidor deve ser avaliado por junta médica oficial que expedirá laudo médico com vistas a atestar, além do acometimento da doença, o preenchimento dos demais requisitos previstos no caput do art. 18 da LC nº 769/2008 e, mesmo depois de aposentado por invalidez ou de ter os seus proventos revistos para integralização dos proventos, poderá ser submetido à **avaliação periódica**, para aferir se permanece a incapacidade, insuscetível de readaptação, para o exercício das atribuições do cargo que ocupava antes da aposentadoria (condição estipulada na parte final do caput do art. 18 da LC nº 769/2008). Em se verificando a capacidade laborativa, o servidor retornará à atividade (inciso I do art. 34 da LC nº 840/2011), salvo exceção estabelecida no § 2º do art. 34 da citada Lei Complementar. Se preservada a incapacidade por doença não especificada em lei, o servidor continuará aposentado, porém com proventos proporcionais concedidos na forma original (invalidez simples).*

*15. Em relação aos servidores **já aposentados voluntariamente** com proventos proporcionais, cuja concessão foi posteriormente revista para integralização dos proventos em face do acometimento de doença especificada em lei, também **não se justifica tratá-los como exceção à regra estipulada no caput do art. 18 da LC nº 769/2008, interpretada de forma combinada com o § 9º do referido dispositivo, sob a alegação de que, no caso, não há que se falar em retorno à atividade (reversão), pois se não atendidos os requisitos não será integralizado o benefício, conforme entendimento exposto nos parágrafos anteriores ou, se constatada na avaliação periódica, por meio de laudo da junta médica oficial, que não mais permanecem as condições estabelecidas no caput do citado artigo da LC nº 769/2008, o servidor retornará ao seu status quo, qual seja, a situação de servidor aposentado voluntariamente com proventos proporcionais.***

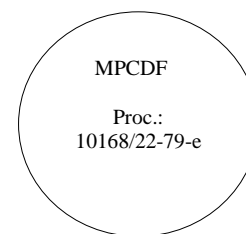
*16. Assim, mesmo que o servidor não exerça mais qualquer função na Administração Pública, porque já aposentado, **independente de se tratar de concessão inicial de aposentadoria por invalidez simples ou voluntária**, com proventos proporcionais, que foram revistas para integralização dos proventos em decorrência do acometimento superveniente de doença especificada em lei; **se for constatado por junta médica oficial não mais subsistirem os motivos ensejadores seja para a concessão originária por invalidez ou para as respectivas revisões, não se poderá manter de forma indene os benefícios.** A depender do caso, incidirá a reversão ou mantém-se o servidor inativado, restabelecendo o pagamento com base nos proventos proporcionais.*

*17. Além disso, **embora haja concordância de que as doenças especificadas em lei (§ 5º do art. 18 da LC nº 769/2008) sejam de maior gravidade, isso não significa que o quadro clínico do servidor acometido da doença não possa evoluir para uma melhora, ou até mesmo para cura, tendo em conta os constantes avanços da medicina com o auxílio da tecnologia e da descoberta de novos medicamentos e tratamentos, justificando-se a manutenção do benefício integral enquanto permaneceram as condições, na forma definida no caput do art. 18, c/c com o § 9º da LC nº 769/2008.***

*18. Portanto, **tanto a concessão inicial de aposentadoria por invalidez quanto à revisão para integralização em razão de doença especificada em lei não são benefícios***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



*vitalicios, podendo ser convertidos em proventos proporcionais ou em reversão do servidor à atividade, se tornarem insubsistentes os motivos ensejadores da correspondente concessão ou revisão.*

19. Neste sentido, cita-se o **Processo nº 9340/2017-e**, em que foi verificado, nas avaliações periciais realizadas posteriormente, que houve evolução positiva das condições de saúde e que a doença especificada em lei que motivou a concessão inicial não mais persistia, sendo determinada a publicação de ato de revisão para considerá-la com proventos proporcionais (Decisão nº 2971/2020). Na ocasião, ressaltou-se entendimento do Tribunal 'no sentido da necessidade de revisão dos proventos (de integrais para proporcionais) quando não mais subsistentes os motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria ou reforma por invalidez qualificada (mas ainda preservada a incapacidade definitiva por doença/moléstia não especificada em lei)', citando, 'a título de exemplo, os casos de aposentadoria e reforma identificados nos **Processos nºs 1263/1998, 1889/2003, 20576/2006, 27193/2012 e 24248/2018-e**' (e-DOC EF1BA71C-e). Note-se que, embora a Decisão nº 2971/2020, tenha pugnado pela publicação de ato de revisão, foi decidido que a providência 'será objeto de verificação em futura auditoria', podendo-se entender que não há que se encaminhar ao Tribunal ato de revisão quando apenas restabelecem o benefício ao status anterior, pois os fundamentos da concessão inicial já foram ou serão apreciados pelo Tribunal. Considera-se que, nesta situação, tal ato tem efeito de mero apostilamento.

20. Observa-se, ainda, que existem situações em que doença encontra-se em estágio irreversível, a exemplo do **Processo nº 00600-00000751/2020-18-e**, sendo esclarecido na informação (e-DOC 2C350A10-e) que 'conforme registro do Laudo Médico Pericial 161/2016, que Junta Médica Oficial que o periciou em 31 de agosto de 2016 considerara o servidor portador de incapacidade para o trabalho que era, além de total, também permanente. Desta forma, o fato de não haver sido programada uma data para reavaliação deu-se em razão desta conclusão dos peritos, vez que não observaram haver possibilidade de a condição regredir. (...) Por oportuno, acrescentamos que a expressão apresentada no citado laudo - 'incapacidade laborava total e permanente' - é expressão tecnicamente equivalente à 'invalidez'. Na aba Dados da Concessão, no campo 'Laudo Médico', foi alterado para 'Sim' o subcampo de que o servidor foi 'Considerado inválido pela junta'.

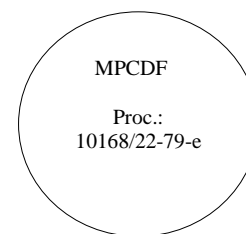
21. No entanto, tal condição acima somente poderá ser aferida por junta médica oficial caso a caso, não se podendo generalizar que todas as doenças relacionadas no § 5º do art. 18 da LC nº 840/2011, ao qual o § 9º da referida LC remete, são irreversíveis e insuscetíveis de readaptação e que, portanto, bastaria apenas o diagnóstico da doença para integralização dos proventos. Não se justificaria dar tratamento diferente entre os servidores que foram acometidos, por exemplo, da mesma doença especificada em lei, admitindo-se que para um, por se tratar de concessão inicial de aposentadoria por invalidez, seria verificada a incapacidade de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, submetendo-o a avaliação periódica e, para o outro, que teve a revisão para integralização dos proventos, não.

22. Sobre o assunto, citam-se, respectivamente, os seguintes precedentes no STJ e TJDF:

**'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



*1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar inválido o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei.*

*2. São devidos os proventos integrais quando a invalidez permanente é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, não sendo taxativo o rol de doenças tidas como graves e incuráveis para este fim.*

*3. A capacidade laborativa da servidora para fins de reversão, bem como a susceptibilidade de cura para fins de conversão em aposentadoria com proventos integrais, ante a conclusão do laudo particular em contraposição à alcançada pelas juntas médicas oficiais, enquanto denotam controvérsia fática, reclamam alta indagação e requisitam dilação probatória, são estranhas ao estreito âmbito de cabimento do mandado de segurança, próprio à violação ou ameaça de violação de direito cuja liquidez e certeza emergem diretamente da sua prova pré-constituída.*

*4. Ordem denegada. (destaques nosso)*

*(STJ: MS Nº 15141 – DF, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Acórdão publicado no DJe de 24/05/2011, transitado em julgado em 28/06/2011).*

*'DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO MÉDICA.*

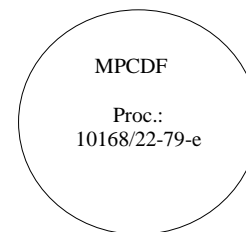
*1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória para que a administração pública se abstenha de exigir novas avaliações médicas em razão de aposentadoria por invalidez. Recurso da parte autora visa à procedência dos pedidos iniciais.*

*2 - Aposentadoria por invalidez. Necessidade de perícia médica periódica. A concessão de aposentadoria por invalidez é um benefício concedido sob condição, qual seja, a presença da incapacidade laboral, a qual deve ser aferida periodicamente com vistas a aferir se as condições incapacitantes persistem. As técnicas de tratamento médico evoluem assim como as condições pessoais do paciente, de modo que a superveniência de melhora possibilitando a reversão do servidor à ativa só pode ser aferida se houver a perícia. A recente alteração inserida no artigo 43 § 5º da Lei 8.213/91 pela Lei 13.847/2019, que dispensa da avaliação periódica a pessoa aposentada por invalidez por ser portadora de HIV, não se aplica à servidora, que se submete a regime próprio de previdência previsto na Lei Complementar Distrital 769/2008, a qual não traz previsão nesse sentido. O art. 18, § 6º da norma expressamente prevê que 'A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.'* A manutenção do benefício, por conseguinte, deve seguir o mesmo sentido. Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos.

*3 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, pela recorrente vencida, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça concedida'. (TJDFT: 0701901-38.2020.8.07.0018, Acórdão nº 1299836, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, publicado no PJe: 31/12/2020).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



23. *Noutra vertente, não há que se falar em reavaliação periódica de servidor aposentado proporcionalmente e que teve sua aposentadoria revista para integralização dos proventos por se encontrar acometido de doença especificada lei atestada por junta médica oficial, quando da revisão de proventos já tiver implementado o requisito para aposentadoria compulsória, podendo-se considerar, neste caso, que existe a presunção de incapacidade, em razão da vacância obrigatória do cargo, somando-se à impossibilidade de reversão.*

24. *Assim, conclui-se pelo conhecimento dos presentes estudos especiais, tendo por cumprido o item IV da Decisão nº 3434/2022; pela manutenção do entendimento deliberado no item I da Decisão nº 3114/2016 ‘no sentido de que a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial’, esclarecendo aos jurisdicionados que, em relação ao item I da Decisão nº 3114/2016, considera-se existente a presunção de incapacidade do servidor aposentado proporcionalmente que, na data dos efeitos da revisão de proventos, possuir a idade prevista para a aposentadoria compulsória e vier a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 769/2008, fazendo jus, neste caso, à integralização de que trata o § 9º do mencionado artigo, ainda que a junta médica não o tenha declarado inválido.’*

10. Em síntese, a discussão, como visto, envolve a interpretação a ser dada ao disposto no **art. 18 da Lei Complementar distrital nº 769/2008<sup>1</sup>**, in verbis:

*“Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado **incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo**, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.*

*§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais**, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46.*

*(...)*

*§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, **consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro**, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.*

<sup>1</sup> Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**



§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

(...)

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

§ 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência.” (Grifos acrescidos)

11. Nessa esteira de inteligência, a despeito da celeuma envolvendo as possíveis interpretações do acima disposto, cumpre trazer à baila o que dispõe o art. 273 e 277 da Lei Complementar distrital nº 840/2011<sup>2</sup>:

*“Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.*

*§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.*

*§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no § 1º e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial.*

(...)

*Art. 277. Ao servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, devem ser proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público.*

*Parágrafo único. O servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração ou subsídio.*” (Grifos acrescidos)

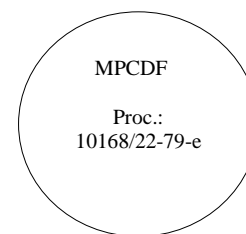
12. Primeiramente, verifica-se que os dispositivos revelam a necessidade de compreensão e do cotejamento entre os institutos da **aposentadoria por invalidez** e da **readaptação** – haja vista a **necessidade de comprovação da sua impossibilidade** para a concessão da primeira –, além dos efeitos jurídicos que esta comparação causa.

13. Desse modo, é imperioso registrar que a aposentadoria por invalidez representa uma **medida de exceção**. Vale dizer, o servidor que tenha sofrido algum tipo de limitação sobre sua capacidade laboral deve ser, **em regra, readaptado**, nos termos do art. 277 da LC distrital

<sup>2</sup> Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



nº 840/2011. No entanto, no caso de **impossibilidade de readaptação** em atividades **compatíveis** com a limitação sofrida, deve o servidor ser **aposentado por invalidez**.

14. À luz da Constituição Federal, o servidor abrangido pelo **regime próprio da previdência social** será aposentado por invalidez, ou melhor, por incapacidade permanente para o trabalho, **no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de **avaliações periódicas** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Abaixo, os termos do art.40, § 1º, inciso I, da Carta Magna (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019):

*“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;”*  
(Grifos acrescidos)

15. No mesmo sentido do regramento constitucional, a LC distrital nº 769/2008, conforme já transcrito neste Opinitivo, condiciona a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez à caracterização de que a limitação atestada **impossibilita a readaptação** para o exercício das atribuições **do cargo**. Eis o disciplinado na Lei:

*“Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for **considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo**, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição”.*

16. Isto é, a legislação de regência local vincula a concessão da aposentadoria por invalidez à **incapacidade de readaptação para o exercício das atribuições do cargo**, de maneira que eventual readaptação **não** pode ser efetivada fora dos parâmetros de habilitação exigida no concurso público.

17. Voltando a análise especificamente ao disposto no § 9º do art. 18, verifica-se que a **questão** foi mais recentemente enfrentada no âmbito do Processo nº 00600-00003137/2021-81-e, esta Corte acatou, via Decisão nº 3.434/2022<sup>3</sup>, **à unanimidade**, o entendimento esposado pelo i. Conselheiro-Relator recursal daquele feito, segundo o qual, sob a ótica da **razoabilidade**, a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 **não possui similaridade com a aposentadoria por invalidez**, sendo suficiente à concessão do primeiro

<sup>3</sup> e-DOC 918CC444-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



**tão somente o acometimento da moléstia profissional ou doenças graves** de que trata o § 5º do referido dispositivo e, por conseguinte, **dispensável a comprovação da invalidez.**

18. Acerca do tema, convém registrar que, no âmbito do indigitado Processo nº 00600-00003137/2021-81-e, o servidor percebia proventos proporcionais a título de aposentadoria; porém, recebeu diagnóstico de doença especificada em lei aos **77 anos de idade**. Por conseguinte, há, de fato, a **presunção de incapacidade do servidor** em questão em razão da idade, pois **a vacância do cargo é obrigatória**, o que **impossibilita a reversão** neste caso.

19. A propósito, eis o que disciplina o art. 34, I e § 2º, da LC nº 840/2011, **in litteris**:

*“Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:*

*I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;*

*(...).*

*§ 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos”.*

*(Grifos acrescidos).*

20. Sob esse prisma, consideradas as especificidades do caso concreto, entende o MPC/DF que a Decisão nº 3.434/2022 não contrastaria, **prima facie**, com a Decisão nº 3.114/2016; porém, verifica-se que a **ratio decidendi** da primeira vai de encontro aos fundamentos desta última na medida em que a aposentadoria, **per se, dispensaria a verificação da capacidade do servidor para exercer as atribuições do cargo que não mais lhe competem.**

21. Resumidamente, o i. Conselheiro-Relator recursal do Processo nº 00600-00003137/2021-81-e, Inácio Magalhães Filho, arrazoou em seu Voto<sup>4</sup> o seguinte:

*“(…)*

*Em verdade, não se observa razoabilidade na exigência de que servidores já aposentados se submetam a exame de junta médica oficial para que essa verifique se são ou não capazes de exercer as atribuições do cargo que não exercem mais.*

*De fato, de acordo com a LC n.º 769/2008, o benefício por invalidez é, em regra, proporcional ao tempo de contribuição, sendo uma das exceções a invalidez decorrente de doença especificada em lei, hipótese em que os proventos serão, desde o início, integrais.*

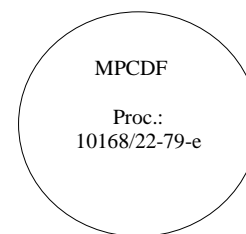
*Assim, a meu ver, a revisão de proventos prevista no § 9º do art. 18 da LC n.º 769/2008, que não exige a invalidez como requisito para integralização de proventos, dá igual tratamento a todos os servidores aposentados com proventos proporcionais ao tempo de contribuição que venham a ser acometidos de doença especificada em lei.*

*A propósito, a referida integralização é regra de proteção social que não guarda proporção com a quantidade de contribuições, mas, sim, com as necessidades básicas dos aposentados que percebem proventos proporcionais ao tempo de*

<sup>4</sup> e-DOC 86B8BC1D-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

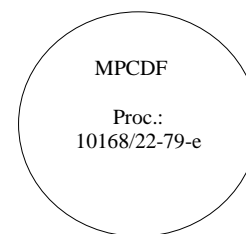


*contribuição e que, acometidos de doença especificada em lei, inválidos ou não, passam a sofrer com o aumento nos gastos decorrente de seu tratamento. A Decisão n.º 3.114/2016, no meu entender, está, pois, a impedir, indevidamente, que diversos aposentados com proventos proporcionais ao tempo de contribuição acometidos de doença especificada em lei usufruam de direito previsto expressamente na lei previdenciária do Distrito Federal, razão pela qual considero que deva ser analisada, em autos apartados, sua razoabilidade.”*  
(Grifos acrescidos).

22. Das justificativas acima apresentadas, **entendo escorreita a mudança de entendimento sobre a matéria proposta no Voto supra do i. Conselheiro-Relator** e acatada à totalidade por seus pares na Decisão n.º 3.434/2022.
23. **Nada obstante**, no entendimento Ministerial, referido **Decisum não soluciona a questão relacionada ao atestado de reconhecimento da doença ou moléstia grave prevista em lei**, posto não haver indicação de qual órgão, entidade ou profissional possuiria competência para a realização deste ato.
24. Em outras palavras, remanescem sem resposta os seguintes questionamentos acerca do disposto no § 9º do art. 18 da LC n.º 769/2008: **o médico particular seria competente para esse atesto? Se sim, este ato dependeria de confirmação por médico da rede pública da Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES/DF)? Caso contrário, seria suficiente o atestado emitido por médico dos quadros da SES/DF? Se sim, seria necessária alguma especialidade específica?**
25. Aos olhos do **Parquet** de Contas, a obtenção da resposta adviria de uma **interpretação autêntica**, ou seja, aquela obtida do próprio diploma legal em detrimento de outras aventadas pelo seu intérprete. Com efeito, busca-se a aferição da vontade do legislador por meio de sua produção legislativa, que representa o respeito à própria democracia representativa.
26. Nesse espeque, entendo que a norma contida no § 9º em exame **não se encontra isolada**; ao contrário, por estar contida em um parágrafo de um artigo específico deve ser interpretada à luz do que dispõe o seu **caput e em harmonia** com os demais parágrafos caso existentes. Desse modo, tal interpretação busca refletir fidedignamente a estrutura normativa definida pelo legislador, além de ratificar o postulado básico da hermenêutica jurídica segundo o qual a norma não apresenta palavras inúteis.
27. Feitas essas considerações, forçoso reconhecer a **imprescindibilidade do “exame médico-pericial do órgão competente” para a concessão da aposentadoria por invalidez** diante da expressa dicção do § 6º, já transcrito mais acima. Desta feita, tendo em vista a ausência de previsão expressa e análoga no texto normativo do § 9º, entende o MPC/DF que, na hipótese de **acometimento superveniente da doença ou moléstia por aposentado por tempo de contribuição, remanesce, s.m.j., a necessidade de aferição desta condição por junta médica oficial.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



28. A propósito, registre-se que o entendimento ora defendido encontra ressonância na jurisprudência pátria. Além dos julgados citados pela Instrução, cite-se que, ao enfrentar o assunto sob a ótica da Lei nº 8.112/1990 (cujo texto é, na essência, símile ao da LC nº 769/2008), o **c. Superior Tribunal de Justiça** ratificou, em diversas oportunidades<sup>5</sup>, a necessidade de comprovação da doença mediante diagnóstico especializado.

29. Neste ponto, cumpre ressaltar que, na esfera federal, diferentemente da norma distrital, o art. 190 é **expresso em condicionar o recebimento dos proventos integrais**, pelo então servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, **à necessária avaliação por junta médica oficial da sua invalidez, in litteris**:

*“Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.” (Grifos acrescidos).*

30. Assim, trazendo o exame para o âmbito distrital, cite-se que a mesma inteligência também foi adotada no Acórdão nº 1.221.453 prolatado pelo **e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**<sup>6</sup> sobre o tema, cujos trechos de sua ementa mais relevantes à presente análise são a seguir reproduzidos:

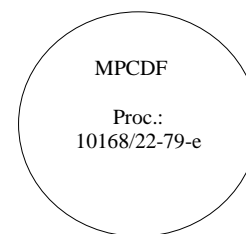
*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM CONDENAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. INCAPACIDADE EVIDENCIADA. ENFERMIDADE. ORIGEM ETIOLÓGICA. ATIVIDADES LABORATIVAS. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL (CF. art. 40, § 1º; LEI COMPLEMENTAR N. 769/08). CONVERSÃO DOS PROVENTOS DE PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. TERMO A QUO. DATA DO REQUERIMENTO DE CONVERSÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. POSTULAÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI QUE CUIDA DA ISENÇÃO (LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV). PAGAMENTO DOS PROVENTOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO LEGAL.*

<sup>5</sup> E.g.: REsp 1727051/SP, Min. Rel. **Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe de 25/05/2018; AgRg no AREsp 312.149/SC, Min. Rel. **Assusete Magalhães**, Segunda Turma, DJe de 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Min. Rel. **Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe de 12/6/2013.

<sup>6</sup> **TJDFT**. AP nº 0713442-73.2017.8.07.0018. Des. Rel. **Teófilo Caetano**. DJe de 10/1/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

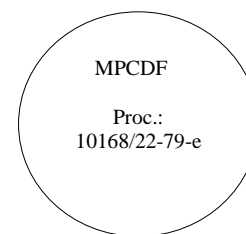


*SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. ACESSÓRIOS APLICADOS AOS ATIVOS RECOLHIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. IPCA-E TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ENTES FEDERADOS. JULGAMENTO. CONCLUSÃO. TESE. APLICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

1. **Atestando o laudo pericial oficial que a enfermidade manifestada pela servidora originara-se das atividades que desenvolvera enquanto estivera em atividade**, afirmando a origem etiológica da moléstia, as conclusões nele estampadas, coincidentes com os demais elementos de convicção reunidos, que o corroboram, devem ser assimiladas sem nenhuma reserva, pois confeccionado por experto que, equidistante do conflito de interesses estabelecido entre os litigantes, está revestido de imparcialidade e qualificação técnica aptas a ensejarem o acolhimento do que atestara.
2. **Convergindo os elementos de convicção reunidos, notadamente os laudos médicos e o laudo confeccionado pelo perito oficial**, no sentido de que a enfermidade manifestada pela servidora originara-se das atividades que desenvolvera, guardando vínculo etiológico com suas ocupações funcionais, a moléstia se qualifica como doença profissional, determinando que seja aposentada, por ter restado definitivamente incapacitada, com proventos integrais, e não proporcionais, ensejando que os proventos que lhe são conferidos sejam revisados de forma a serem adequados a essa regulação.
3. **Comprovada a subsistência de moléstia profissional, que incapacitara permanentemente a servidora, e não remanescendo dúvida sobre a subsistência de nexo de causalidade enlaçando a enfermidade às atividades desempenhadas no exercício das atribuições derivadas do cargo público exercido, a aposentação deve ser concedida com proventos integrais, ainda que ausente expressa especificação em texto legal da patologia**, convolvendo-se a aposentação então concedida com proventos proporcionais com efeitos retroativos à data da citação e isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos, pois derivados de incapacidade motivada por doença profissional (LC n° 769/08, art. 18, §§ 1º, 5º e 9º; CF, art. 40, §1º, I; Lei Federal n° 7.713/88, art. 6º, XIV, com as modificações introduzidas pela Lei n° 11.052/04).
4. **Aferida a origem etiológica da enfermidade incapacitante que acometera a servidora, determinando sua qualificação como doença profissional, sua aposentadoria deve se aperfeiçoar com proventos integrais, independentemente de a manifestação se enquadrar ou não como doença específica em lei, pois suficiente para essa resolução a natureza ocupacional da moléstia, conforme resguardado pela Constituição Federal – art. 40, § 1º - e corroborado pelo legislador ordinário, consoante o disposto no artigo 18, §§1º e 5º, da Lei Complementar 769/08, vigente à época da aposentação.**
5. **O artigo 18 da Lei Complementar n° 769/08, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos distritais, assegura a conversão da aposentadoria proporcional em integral se constatado que o servidor, após a aposentação, passara a padecer das moléstias especificadas ou quando aferido que a incapacidade derivara de doença profissional (§§1º, 5º e 9º), não conferindo,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



*contudo, efeitos retroativos ao ato revisional, ensejando que, como expressão do princípio da legalidade, o termo inicial seja modulado de conformidade com a formulação da pretensão manifestada pelo interessado.(...)”*  
(Grifos originais e acrescidos).

31. Como visto, o **e. TJDFT** reconhece dentre as hipóteses especificadas no art. 18 da LC nº 769/2008, a necessidade de comprovação da doença ou moléstia por **laudo emitido por perito oficial**. A propósito, esse **meio de prova** é servível, inclusive, para doença incapacitante não especificada no normativo, mas que guarde nexos de causalidade com as atividades exercidas pelo servidor quando ativo, dada a **natureza ocupacional** da patologia, em atenção à expressão *“moléstia profissional”* de que trata o § 5º do dispositivo.

32. Mais recentemente, a 6ª Turma Cível daquela **c. Corte Judicial** voltou a apreciar o tema, oportunidade em que proferiu, à unanimidade, o Acórdão nº 1.433.347<sup>7</sup>, lavrado com os seguintes dizeres:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. ALIENAÇÃO MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008. ROL TAXATIVO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PREJUDICADO.**

*1. O STF firmou entendimento no RE nº 631.240/MG (Tema 350), com repercussão geral reconhecida, no sentido de que ‘na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.’*

*1.1. O procedimento administrativo prévio não é condição absoluta para que o beneficiário possa buscar a tutela jurisdicional, não se podendo deixar de observar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserto no art. 5º, XXXV, da CF/1988.*

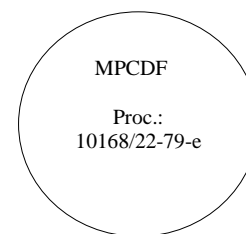
*1.2. Ainda que assim não fosse, ou seja, caso imprescindível o requerimento administrativo prévio, em contemplação ao princípio da economia e da celeridade processual, bem como da efetividade da tutela jurisdicional, verifica-se que o feito foi julgado com resolução de mérito, após a regular formação da relação processual, com a oferta da defesa pela parte ré, do que se extrai resistência ao pedido da autora, restando, pois, caracterizado o interesse processual, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada.*

*2. Nos termos do art. 18, §1º, da LC nº 769/2008, os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de*

<sup>7</sup> **TJDFT**. APC nº 0700734-49.2021.8.07.0018. 6ª Turma Cível. Des. Rel. **Alfeu Machado**. DJe de 6/7/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**



*acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.*

*2.1. O rol de moléstias graves disposto no § 5º do art. 18 da LC nº 769/2008 é taxativo, não se admitindo ampliação de sua interpretação, tendo o STF sedimentado entendimento no RE nº 656.860 (Tema 524), com repercussão geral reconhecida, no sentido de que ‘a concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência’.*

*3. A alienação mental, indicada legalmente como doença grave, não consubstancia uma patologia específica em si nem decorre de toda e qualquer doença psiquiátrica, sendo necessária à sua constatação a presença de um quadro clínico de ‘distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação e do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho’ (Portaria GM-MD nº 3.551/2021), o que não se observa no caso.*

*3.1. Conquanto a autora seja portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, Ansiedade Generalizada (TAG) e Epilepsia, tais enfermidades não consubstanciam alienação mental, doença grave, conforme perícia médica realizada, apta a autorizar a conversão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais, pois, apesar de constatada a incapacidade laboral total e permanente a autora, não há impedimento para a prática dos atos da vida independente, podendo a autora gerir sua vida social sem ajuda de terceiros.*

*4. Quanto às demais enfermidades indicadas nos autos, não se desincumbiu a autora de demonstrar o nexo de causalidade entre as comorbidades e a atividade laboral por ela desempenhada, de forma a considerá-las moléstias profissionais (CPC, art. 373, I)*

*5. À vista da natureza taxativa do rol legal de doenças graves com aptidão para gerar invalidez permanente com a percepção de proventos integrais, está vedado ao Judiciário ampliá-lo, sob pena de invadir competência própria do legislador.*

*6. Prejudicado o pedido de isenção do pagamento do imposto de renda.*

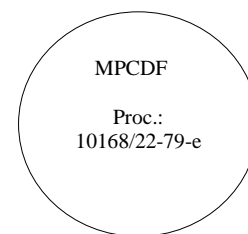
*7. **Apelação desprovida.***” (Grifos originais e acrescidos).

33. A reforçar esse raciocínio, não se vislumbra, no sentir do **Parquet** especial, ilegitimidade na interpretação acima apresentada; ao contrário, a necessária submissão à junta médica oficial, como condição **sine qua non** prevista pela norma, possui o efeito secundário positivo de **não estabelecer diferença entre as hipóteses de aposentadoria por invalidez com fulcro tão somente no tempo do acometimento de doença ou moléstia especificada em lei.**

34. Além disso, é mister pontuar que a mudança em comento possui **efeitos previdenciários e tributários que demandam a chancela do Estado, i.e.**, o reconhecimento oficial que denote a **fé pública da nova condição do servidor aposentado**, essencial à percepção da integralidade dos proventos na forma disposta no § 9º do art. 18 da LC nº 769/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**



35. **Ex positis**, apresenta entendimento **parcialmente convergente** com aquele manifestado pela Unidade Técnica e, desse modo, **sugere** ao Plenário que, ao revisar o entendimento adotado por esta Corte na Decisão nº 3.114/2016, proferida no Processo nº 3.509/2016, considere que o servidor aposentado com proventos proporcionais por tempo de contribuição **somente possui direito à conversão para proventos integrais, nos termos § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/2008, caso a condição de acometimento da doença ou moléstia grave prevista em lei seja atestada por junta médica oficial.**

É o Parecer.

Brasília, 3 de fevereiro de 2023.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
Procurador em substituição